



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para garantir maior organização, padronização e segurança em concursos públicos e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para garantir maior organização, padronização e segurança em concursos públicos e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Art. 2º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 5º Esta Lei, na qualidade de Lei Geral dos Concursos Públicos, tem por finalidade assegurar segurança jurídica, transparência, padronização procedimental, acessibilidade e proteção aos candidatos em todas as etapas dos certames, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

.....

Art. 2º

Apresentação: 09/12/2025 11:44:41.273 - Mesa
PL n.6241/2025



* C D 2 5 1 9 3 5 5 3 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

.....

§ 5º São assegurados ao candidato, em todas as fases do concurso público:

I – o direito à informação clara e completa sobre o certame;

II – o direito à vista das provas e das correções, inclusive discursivas;

III – o direito à interposição de recursos fundamentados, nos prazos e formas previstos no edital e nesta Lei;

IV – o direito à transparência sobre critérios de correção, classificação e desempate;

V – o direito ao tratamento isonômico, vedadas decisões arbitrárias ou desprovidas de motivação.

.....

Art. 7º

.....

§ 1º O edital deverá consignar, de forma expressa, que é vedada a cobrança de conteúdos não previstos no conteúdo programático, sob pena de anulação automática das questões respectivas.

§ 2º As provas serão submetidas, previamente à aplicação, à revisão técnica independente, destinada a verificar a aderência integral ao edital





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

e a compatibilidade com as atribuições do cargo ou emprego público.

§ 3º O edital deverá observar prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a data de sua publicação e a realização da primeira prova objetiva, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas pelo órgão ou entidade responsável, com exposição clara dos motivos.

§ 4º O prazo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova não poderá exceder 12 (doze) meses, ressalvados casos de força maior ou de relevante interesse público, devidamente motivados em ato específico da autoridade competente.

.....

CAPÍTULO IV-A

**DA TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA,
ACESSIBILIDADE E DIREITOS DO CANDIDATO**

Art. 8º-A. A identificação dos candidatos nos dias de prova, inclusive em aplicações remotas, deverá ser realizada, conforme previsão em edital, por meio de coleta de dados biométricos e, quando couber, de exame grafológico.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente:

I – coleta de impressões digitais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II – reconhecimento facial;

III – exame grafológico, preferencialmente em duas etapas, a saber:

a) no ato da inscrição, por meio de reescrita de frases ou outro meio que permita verificar, validar e comparar a escrita e a assinatura do candidato;

b) no dia da prova, mediante coleta de nova amostra de escrita e assinatura.

§ 2º Será nula a inscrição de candidato que faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação relevante, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º O tratamento de dados pessoais coletados para identificação e segurança observará, em qualquer hipótese, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º-B. Os órgãos e entidades responsáveis por concursos públicos poderão manter sistema de controle e fiscalização destinado a coibir e prevenir fraudes por parte de candidatos, membros da organização ou terceiros.

§ 1º O sistema de que trata o caput poderá prever, entre outros, os seguintes mecanismos tecnológicos e procedimentais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – biometria dinâmica, com análise em tempo real da imagem e da conduta do participante, conjuntamente com a coleta da impressão digital ou outro dado biométrico, para verificar a identidade e identificar a presença de terceiros não autorizados no ambiente de prova;

II – monitoramento audiovisual dos locais de prova, inclusive por meio de aplicativos de monitoramento remoto, quando aplicável, como ferramenta de auditoria e contraprova;

III – cadeia de custódia dos arquivos de prova e demais documentos sigilosos, com registro de todas as etapas de elaboração, armazenamento, transporte e aplicação;

IV – trilha de auditoria digital, com rastreamento de acessos, alterações e movimentações de arquivos;

V – utilização de soluções tecnológicas antifraude específicas, tais como:

a) software de vigilância durante a aplicação de provas realizadas na modalidade remota;

b) bloqueio de acesso a dispositivos eletrônicos e redes de comunicação não autorizadas;

c) análise de metadados e assinaturas digitais dos arquivos de prova para detecção de inconsistências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 2º As medidas de segurança previstas neste artigo deverão ser proporcionais à complexidade do certame, à quantidade de candidatos e ao grau de risco de fraude identificado pelo órgão ou entidade responsável.

Art. 8º-C. A marcação, a remarcação e o adiamento de provas observarão, obrigatoriamente, critérios objetivos e transparência.

§ 1º É vedado o adiamento ou a remarcação de provas sem justificativa técnica formal, devidamente motivada e previamente publicada.

§ 2º O aviso de adiamento deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em caso de comprovada força maior ou situação de grave risco à segurança ou à saúde pública.

§ 3º Quando o adiamento, a remarcação ou o cancelamento da prova decorrer de falha operacional, logística ou organizacional da banca examinadora ou do órgão responsável, estes responderão administrativa e civilmente pelos prejuízos comprovados aos candidatos.

§ 4º Poderá ser prevista, em edital, compensação ou ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelos candidatos, na forma da regulamentação, quando configurado erro grave imputável à banca ou ao órgão responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 8º-D. A transparência será observada em todas as etapas do concurso público, sendo obrigatória a disponibilização aos candidatos e ao público em geral de, no mínimo:

I – espelhos detalhados das provas discursivas, com indicação dos critérios de correção e da pontuação atribuída em cada item;

II – estatísticas de correção e distribuição de notas, preservada a identidade dos candidatos;

III – critérios objetivos de avaliação e correção, publicados antes da realização das provas;

IV – gabaritos preliminares e definitivos das provas objetivas, acompanhados de justificativa sucinta para eventuais alterações;

V – resultados preliminares e finais, com indicação das notas por prova, fase ou etapa, antes da divulgação de listas de classificação final.

§ 1º A vista das provas e das respectivas correções deverá ser assegurada ao candidato em ambiente físico ou eletrônico, em prazo razoável após a divulgação do resultado preliminar.

§ 2º O indeferimento genérico ou desmotivado de pedido de vista de prova ou de esclarecimento sobre critérios de correção caracteriza violação ao dever de transparência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 8º-E. Ficam estabelecidos parâmetros mínimos de padronização nacional para a interposição e a análise de recursos em concursos públicos.

§ 1º O edital deverá assegurar ao candidato prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra:

I – o gabarito preliminar das provas objetivas;

II – o resultado preliminar das provas discursivas;

III – o resultado de outras fases ou etapas classificatórias ou eliminatórias.

§ 2º Os recursos deverão ser analisados por, no mínimo, 2 (dois) avaliadores independentes, quando disserem respeito a provas discursivas, subjetivas ou a critérios de avaliação complexos.

§ 3º As decisões sobre os recursos serão sempre motivadas, vedado o indeferimento genérico sem indicação mínima das razões de manutenção ou alteração do ato impugnado.

§ 4º Poderá ser previsto, em edital, recurso hierárquico ou revisão adicional em casos de divergência relevante entre avaliadores ou de erro material manifesto.

Art. 8º-F. Os concursos públicos assegurarão, em todas as suas etapas, acessibilidade e inclusão de candidatos com deficiência ou com necessidades específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º A banca examinadora deverá garantir, no mínimo:

I – locais de prova acessíveis, com adaptação arquitetônica adequada;

II – disponibilização de leitor, intérprete de Libras ou outro profissional de apoio, quando necessário e requerido pelo candidato pessoa com deficiência;

III – tempo adicional para realização de provas, nos termos da legislação aplicável e conforme avaliação da necessidade específica;

IV – disponibilização de provas em formato acessível, inclusive em braile, fonte ampliada ou meio digital compatível com leitores de tela, quando solicitado pelo candidato com necessidades especiais no ato da inscrição;

V – fiscalização presencial voltada à verificação das condições de acessibilidade, com possibilidade de registro de ocorrência pelo candidato.

§ 2º A ausência de condições adequadas de acessibilidade, quando comprovadamente comunicada à organização do certame e não sanada, poderá ensejar a anulação da prova para o candidato prejudicado, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil da banca.

Art. 8º-G. As provas discursivas e demais provas de natureza subjetiva observarão critérios mínimos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de objetividade, isonomia e possibilidade de controle.

§ 1º *As provas discursivas serão, preferencialmente, submetidas a correção dupla e cega, de forma que o avaliador não tenha acesso à identificação do candidato.*

§ 2º *Os critérios de correção deverão ser publicados previamente à realização das provas, em linguagem clara e acessível.*

§ 3º *A nota atribuída deverá ser acompanhada de motivação suficiente, ainda que sucinta, indicando os principais fundamentos que levaram à pontuação final.*

§ 4º *Em caso de divergência superior a 20% (vinte por cento) entre as notas atribuídas por avaliadores distintos, poderá ser realizada terceira correção, na forma prevista em edital.*

§ 5º *A vista ampliada da correção, com acesso ao espelho detalhado, será assegurada ao candidato para fins de recurso.*

Art. 8º-H. *As instituições responsáveis pela realização de concursos públicos adotarão padrões mínimos de segurança interna para prevenir fraudes e vazamentos de informações sigilosas.*

§ 1º *Entre as medidas de segurança interna, incluem-se:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – controle rigoroso de acesso aos bancos de questões e às versões finais das provas;

II – registro de trilha de auditoria dos acessos e alterações em arquivos sigilosos;

III – segregação de funções entre elaboração, revisão, diagramação e logística de provas;

IV – realização de auditorias internas e, quando couber, externas, especialmente em certames de grande porte.

§ 2º A constatação de fraude, vazamento ou acesso indevido a conteúdo sigiloso ensejará apuração de responsabilidade, inclusive com aplicação das sanções previstas nesta Lei e na legislação específica de licitações e contratos.

Art. 8º-I. As provas aplicadas na modalidade remota observarão, além do disposto no art. 8º desta Lei, padrões mínimos de segurança e de integridade.

§ 1º Entre as medidas obrigatórias para provas remotas, incluem-se:

I – verificação de identidade por múltiplos fatores, na forma do edital;

II – monitoramento audiovisual contínuo do candidato durante a prova, com registros arquivados para auditoria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III – utilização de ferramentas de bloqueio de aplicativos, sites e dispositivos não autorizados;

IV – detecção de comportamentos atípicos por meio de recursos tecnológicos, preservada a ampla defesa e o contraditório em eventual responsabilização do candidato.

§ 2º As exigências de segurança não poderão resultar em discriminação ou exclusão de candidatos em razão de condição socioeconômica, devendo o edital prever alternativas razoáveis quando o acesso a recursos tecnológicos for limitado.

Art. 8º-J. As bancas examinadoras e as entidades responsáveis pelos concursos públicos responderão civil, administrativa e, quando couber, penalmente pelos danos causados aos candidatos em decorrência de fraudes, erros graves, falhas de logística ou descumprimento das normas desta Lei e do edital.

§ 1º Constituem, entre outras, hipóteses de erro grave:

I – distribuição de provas em local diverso do previsto em edital, sem garantia de aplicação adequada;

II – insuficiência de provas ou de salas de aplicação por falha de planejamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III – aplicação de prova com conteúdo manifestamente diverso daquele previsto no edital;

IV – vazamento de gabaritos ou de conteúdo de prova antes da aplicação.

§ 2º Nos casos de erro grave ou fraude que afetem de forma relevante a lisura do certame, poderá ser determinada:

I – a reaplicação total ou parcial da prova, sem ônus financeiro ao candidato e sem cobrança de nova taxa.

II – a suspensão da participação da banca em novos certames pelo prazo de até 10 (dez) anos, na forma da legislação de licitações e contratos;

III – a imposição de multa proporcional à gravidade da conduta e à extensão do dano.

.....

Art. 9º

.....

§ 4º Os critérios de avaliação das provas, inclusive discursivas, deverão ser objetivos, previamente divulgados e compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público, vedada a utilização de parâmetros excessivamente genéricos que impeçam o controle pelos candidatos e pelo Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 5º Quando houver previsão de teste de aptidão física, o edital deverá estabelecer critérios que assegurem a isonomia entre os candidatos, de modo que todos realizem as provas em condições equivalentes de percurso, de equipamentos, de marcação de tempo e de número de tentativas, vedadas diferenças arbitrárias entre turmas, dias ou horários.

§ 6º Os testes de aptidão física deverão, sempre que possível, ser realizados em horários que minimizem a exposição dos candidatos a condições climáticas extremas, especialmente de calor excessivo, cabendo à banca organizadora evitar a marcação de provas em períodos sabidamente críticos e adotar medidas de mitigação de risco, como disponibilização de água, pausas razoáveis e atendimento médico de emergência.

§ 7º Na hipótese de realização de testes de aptidão física em mais de um dia ou turno, a banca organizadora deverá adotar medidas para reduzir ao máximo o impacto de variações climáticas relevantes entre os grupos, podendo, entre outras ações, ajustar horários, repetir tentativas em condições mais seguras ou promover remarcação justificada, de modo a preservar a igualdade material entre os candidatos.

§ 8º O edital do concurso público deverá indicar, de forma expressa, a possibilidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

reagendamento do teste de aptidão física para candidatas em estado gestacional na data originalmente prevista para sua execução.

§ 9º A remarcação referida no § 8º somente será admitida mediante apresentação de atestado assinado por profissional médico ou unidade de saúde idônea, acompanhado de exame laboratorial ou documento clínico que comprove a gravidez.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica a etapas avaliativas que não envolvam esforço físico, tais como exames psicotécnicos, provas discursivas e orais, ou outras fases que não exijam atividade física da candidata gestante.

§ 11. Sempre que técnica e administrativamente possível, o edital preverá a remarcação de provas, exames e avaliações para candidatas que venham a entrar em trabalho de parto ou que estejam no período puerperal, compreendido entre 10 (dez) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à data originalmente agendada para realização da prova ou etapa pelos demais candidatos.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. A pontuação de títulos observará critérios objetivos, previamente definidos no edital, vedada a atribuição de vantagens desproporcionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ou desvinculadas das atribuições do cargo ou emprego público.

.....

Art. 11-A. O edital do concurso público ou ato próprio do órgão ou entidade responsável deverá apresentar cronograma estimado das principais etapas, incluindo previsão de datas para homologação do resultado final e para a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de fato superveniente devidamente motivado, inclusive restrições orçamentárias ou legais, o prazo entre a homologação do resultado final e a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas não deverá exceder dois anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Observadas as normas do regime jurídico aplicável, o edital ou o ato de nomeação assegurará ao candidato prazo não inferior a 30 (trinta) dias entre a publicação do ato de nomeação e a data limite para a posse, salvo se, por requerimento expresso do candidato, for fixado prazo menor.

§ 3º A inobservância injustificada dos prazos de que trata este artigo deverá ser acompanhada de ato formal de motivação pela autoridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

competente, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e do controle pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Judiciário.

.....

Art. 12.

Parágrafo único. Na apreciação judicial ou administrativa de controvérsias envolvendo concursos públicos, deverão ser considerados, ainda, os deveres de transparência, de motivação das decisões, de observância ao conteúdo do edital e de proteção à confiança legítima dos candidatos.

.....

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos concursos públicos cujos editais se encontrem publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar de maneira estrutural os mecanismos de segurança, organização e transparência aplicáveis aos concursos públicos e ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), transformando a Lei nº 14.965/2024 em um verdadeiro marco normativo nacional sobre concursos. Busca-se



* C D 2 5 1 9 3 5 5 3 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

incorporar tecnologias capazes de prevenir, detectar e coibir práticas fraudulentas¹², ao mesmo tempo em que se estabelecem parâmetros claros de padronização procedimental, motivação administrativa e proteção dos direitos dos candidatos. A crescente complexidade dos esquemas ilícitos observados em certames de grande porte evidencia a necessidade de instrumentos mais robustos de identificação, controle e monitoramento, aptos a assegurar a lisura, a igualdade e a legitimidade desses processos seletivos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei avança ao instituir a obrigatoriedade da coleta biométrica e da realização de exames grafológicos em duas etapas — no ato da inscrição e no momento da prova —, permitindo maior segurança na verificação de identidade e reduzindo drasticamente a possibilidade de substituição de candidatos. Sistemas tecnológicos integrados, como biometria dinâmica, monitoramento audiovisual, bloqueio de dispositivos eletrônicos e análise de metadados, complementam esse arcabouço, elevando o padrão de auditoria e fiscalização das bancas examinadoras. Tais mecanismos já se mostram eficazes em instituições de rigor reconhecido, como a Fundação Getúlio Vargas, e foram recentemente testados com sucesso no Concurso Público Nacional Unificado³, refletindo práticas internacionais consolidadas em avaliações de larga escala.

¹ Aluno de medicina suspeito de fraudar o Enem chegava a cobrar R\$ 150 mil para fazer a prova em nome de outras pessoas no PA, diz Polícia Federal, disponível em: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/18/aluno-de-medicina-suspeito-de-fraudar-o-enem-chegava-a-cobrar-r-150-mil-para-fazer-a-prova-em-nome-de-outras-pessoas-no-pa-diz-policia-federal.ghtml>>

² Polícia Civil investiga fraude em concurso para policial penal do DF, disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/policia-civil-investiga-fraude-em-concurso-da-policia-penal-do-df>>

³ Enem dos Concursos' terá coleta de digitais e exame de escrita para evitar fraudes; veja detalhes, disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/enem-dos-concursos-tera-coleta-de-digitais-e-exame-de-escrita-para-evitar-fraudes-24022024>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além da dimensão tecnológica, o Projeto busca conferir densidade normativa à própria estrutura dos concursos, respondendo à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF, no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral)⁴, firmou entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no reexame de conteúdo de questões ou critérios de correção, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou violação ao edital. Esse precedente exige, como contrapartida, editais claros, critérios objetivos e processos internos de revisão técnica capazes de evitar erros grosseiros. Por isso, o Projeto positivou a revisão técnica prévia das provas, a vedação expressa de cobrança de conteúdo não previsto no edital e a anulação obrigatória de questões que violem os limites programáticos, reduzindo a margem para arbitrariedades e consolidando a vinculação ao edital como instrumento de segurança jurídica.

A jurisprudência do STJ⁵⁶ reforça esse movimento. A Corte Superior tem reiterado que sua intervenção limita-se ao controle de legalidade, cabível apenas quando se identificar cobrança de conteúdo estranho ao edital, existência de mais de uma resposta correta, enunciado manifestamente equivocado ou critérios de correção não transparentes. Ressalta-se, ainda, que os espelhos de

⁴ Tema 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3992645&numeroProcesso=632853&classeProcesso=RE&numeroTema=485>>

⁵ Questão de prova: até onde a Justiça pode intervir nos critérios da banca de concurso público?, disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13022022-Questao-de-prova-ate-onde-a-Justica-pode-intervir-nos-criterios-da-banca-de-concurso-publico.aspx>>

⁶ Razoabilidade, proporcionalidade, presunção de inocência: a investigação social em concurso, na visão do STJ, disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26092021-Razoabilidade--proporcionalidade--presuncao-de-inocencia-a-investigacao-social-em-concurso--na-visao-do-STJ.aspx>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

prova discursiva integram a motivação administrativa e devem ser disponibilizados aos candidatos para viabilizar o contraditório na esfera recursal. Com base nessas diretrizes, o Projeto fixa a obrigatoriedade de publicação prévia dos critérios de correção, da disponibilização dos espelhos completos das provas discursivas e da motivação explícita das decisões recursais, conferindo solidez jurídica ao devido processo administrativo no âmbito dos concursos.

Outro eixo central diz respeito à padronização de prazos, tema que historicamente gera insegurança e grande volume de litígios. O prazo mínimo de 15 (quinze) dias para comunicação de adiamento ou remarcação de provas inspira-se na Resolução nº 75/2009⁷ do Conselho Nacional de Justiça, que rege concursos da magistratura e estabelece referência temporal utilizada em certames de alta complexidade. Essa antecedência garante previsibilidade, reduz prejuízos e protege a confiança legítima dos candidatos, alinhando-se a precedentes do STJ que consideram legítimas alterações anunciadas com razoabilidade e aplicadas de forma isonômica. No mesmo sentido, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos — inspirado na Lei Distrital nº 7.085/2022⁸ — equilibra eficiência administrativa e ampla defesa, incentivando a solução interna de controvérsias e evitando judicialização prematura.

O Projeto também incorpora parâmetros de igualdade material e proteção à saúde nas fases que tradicionalmente geram maior litigiosidade, como o teste de aptidão física. Prevê-se a realização desses testes em horários que evitem exposição a

⁷ Resolução Nº 75 de 12/05/2009, disponível: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>>

⁸ LEI Nº 7.085, DE 30 DE MARÇO DE 2022, disponível em: < https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/801eae7c60654df58e3504c53c155e34/Lei_7085_30_03_2022.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

condições climáticas extremas e o dever de a banca mitigar variações entre diferentes turmas avaliadas, assegurando condições efetivamente equivalentes. A disciplina de remarcação para candidatas gestantes⁹, em trabalho de parto ou em puerpério reforça a observância às garantias constitucionais de proteção à maternidade, ampliando a justiça do processo seletivo sem comprometer a segurança jurídica do certame.

No âmbito da proteção dos dados pessoais, o Projeto reafirma que todas as coletas biométricas e registros tecnológicos deverão observar estritamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação em cada etapa, o que é fundamental diante do uso ampliado de tecnologias de verificação de identidade.

Em síntese, as medidas propostas promovem um salto qualitativo na governança dos concursos públicos, ao conciliar avanços tecnológicos, padronização normativa e alinhamento à jurisprudência dos tribunais superiores. Longe de judicializar ainda mais os certames, a iniciativa fortalece a meritocracia, reduz o espaço para arbitrariedades, aumenta a confiança social nos resultados e concretiza os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se, portanto, de avanço indispensável para elevar os padrões de segurança, transparência e previsibilidade dos concursos públicos e do Enem, razão pela qual se espera o integral apoio dos membros deste Parlamento para a aprovação da matéria.

⁹ Mês da Mulher: STF garante a gestante direito de remarcar prova de aptidão física em concurso, disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503719&ori=1>>






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante do exposto, a implementação das medidas propostas representa avanço necessário para elevar os padrões de segurança, transparência e confiabilidade dos concursos públicos e do Enem, prevenindo fraudes e fortalecendo a credibilidade das instituições. Por essa razão, espera-se o apoio dos membros deste Parlamento para a aprovação da matéria.

Gabinete Parlamentar, em 09 de dezembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

